



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

ACORDÃO nº 7.490
(03/10/2010)

HABEAS CORPUS Nº 1808-31.2010.6.02.0000.

Impetrantes: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR, THIAGO MOTA DE MORAES e BRUNO SORIANO CARDOSO.

Paciente: CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO.

Impetrado(a): FELIPE VASCONCELOS CORREIA, Delegado de Polícia Federal.

HABEAS CORPUS Nº 1810-98.2010.6.02.0000.

Impetrante: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA.

Paciente: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. MARLO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Impetrado(a): FELIPE VASCONCELOS CORREIA, Delegado de Polícia Federal.

RÉLATOR ORIGINÁRIO: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

RELATOR DESIGNADO: Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLÍCIA FEDERAL INDÍCIOS DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CE. CONTRADIÇÕES DOCUMENTAIS E FÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FERIMENTO AOS ARTS. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL E ARTS. 302 E 312 DO CPP. PLAUSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM IMPETRADA – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA – MAIORIA DE VOTOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em deferir a liminar em Habeas Corpus, determinando a expedição imediata de Alvará de Soltura em favor dos pacientes CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO e de MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, *se por al não estiverem presos.*

Maceió, 03 de outubro de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke that extends to the right.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected loops and a vertical stroke.

Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Nos autos do HABEAS CORPUS Nº 1808-31.2010.6.02.0000, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR, THIAGO MOTA DE MORAES e BRUNO SORIANO CARDOSO impetram Habeas Corpus em favor de CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO (Prefeito de São Luiz do Quitunde/AL), que se encontra preso em uma das celas da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas.

Segundo alegam, a prisão deu-se em decorrência de ato do Delegado da Polícia Federal FELIPE VASCONCELOS CORREIA, em face de auto de prisão, tido por nulo, em desfavor do Paciente.

Alegam a inoccorrência de prisão em flagrante delito (auto às fls. 12-18; nota de culpa às fls. 20; e nota de ciência das garantias constitucional, às fls. 21), porquanto o Paciente foi injustamente acusado de portar a quantia de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) para a compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral).

Sustentam que no auto de prisão consta que o Sr. CÍCERO CAVALCANTE não estava de posse de dinheiro ou de outro elemento que o vinculasse a qualquer delito.

Afirmam que a referida quantia, de fato, estava no interior de um outro veículo, um Fiat SIENA, em uma pasta de propriedade do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, Coordenador de campanha da Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e devidamente credenciado junto ao TRE/AL (fl. 26).

Verberam que a referida quantia era destinada ao pagamento de fiscais de campanha, conforme noticiou o sr. MARCOS, em seu depoimento prestado à Polícia Federal.

Acrescentam que, no veículo em que se achava o Paciente (HILUX), na Rodovia AL-101 Norte, na data de ontem, por volta das 14h 30min, apenas existiam "santinhos" da sua filha, Deputada Estadual Flávia Cavalcante, ora candidata à reeleição.

Noticiam que não houve a prática de crime algum, pois o Paciente foi imediatamente liberado e chegou a participar de uma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

"caminhada", más, por volta das 18h ou 18h15min do mesmo dia, foi convidado por um agente da Polícia Federal a comparecer no Fórum de São Luiz do Quitunde/AL, ocasião em que foi informado pelo Delegado Federal FELIPE VASCONCELOS CORREIA de que estaria preso, quando lhe fora entregue uma "nota de culpa".

Assinalam que a prisão do Sr. MARCOS PAULO, diferente da do Paciente, ocorreu algumas horas atrás, em torno de 15h30min, enquanto a dele (Paciente) mais de 03 (três) horas após esse evento, a demonstrar que o Paciente não estava em flagrante delito, pois, repita-se foi liberado inicialmente pela PF/AL.

Assim, entendem que também houve violação ao art. 236 do código Eleitoral, que não permite a prisão de qualquer pessoa desde 5 dias antes da eleição e até as 48 horas seguintes, salvo em caso de flagrante delito.

Pleiteia a concessão de liminar, mormente para que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade, inclusive para poder exercer o seu direito de voto na data de hoje (3 de outubro de 2010), com a consequente expedição de alvará de soltura.

Pede, por fim, a concessão em definitivo do *writ*, após a oitiva do Ministério Público, além do envio de cópia dos presentes autos à Corregedoria da Polícia Federal, a fim de apurar a responsabilidade penal e administrativa do agente coator.

Deixei de apreciar o pedido, com fundamento no art. 660 e seu parágrafo 2º, e art. 662, todos do Código de Processo Penal, ou seja, após a colheita de informações da autoridade tida por coatora.

Já no HABEAS CORPUS Nº 1810-98.2010.6.02.0000, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA impetra Habeas Corpus em favor de MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, que se encontra preso na data de hoje, conforme alega e consta de auto de prisão (fls. 27/28).

Segundo afirma, o Paciente foi acusado do cometimento de crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), sendo encontrado portando dinheiro e listas com o nome de eleitores, mas não fora surpreendido entregando qualquer quantia em dinheiro a ninguém.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

Sustenta que o Paciente é Coordenador de Campanha, arregimentando fiscais em 13 municípios da Região Norte do Estado, com dispêndio diário de R\$ 60,00 por fiscal (incluindo alimentação).

Aduz que o Paciente estava de posse de aproximadamente R\$ 10.000 (dez mil reais), porém não apresentava lista com número do título de eleitor de nenhuma pessoa.

Consigna que o Paciente tem profissão definida, com endereço certo e jamais foi envolvido em prática delituosa.

Assevera que a conduta é atípica, quando muito seria o que se denomina de "atos preparatórios" de ilícito.

Entende que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Pleiteia o deferimento de liminar, mormente para que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade, com a concessão de alvará de soltura, pedindo, por fim, a concessão em definitivo do *writ*, após a oitiva do Ministério Público.

Em vista disso, pela identidade de matéria e de autoridade coatora (Delegado da Polícia Federal), trago à apreciação do Pleno esses 02 (dois) processos, para decisão em conjunto.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

VOTO VENCENDOR

Tenho entendimento respeitosamente divergente do eminente Relator originário posto que não se verifica no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 18/24, a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão dos pacientes.

O art. 302 do CPP prescreve que:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

De igual modo, o art. 299 do Código Eleitoral descreve o crime:

“299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.”

As prisões dos pacientes, segundo descritas no auto de prisão em flagrante deram-se às margens da rodovia AL 101 Norte, entre os Municípios de São Luis do Quitunde e Matriz do Camaragibe,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

ocasião em que o Agente de Polícia Federal encontrou duas caminhonetes Hilux e um Fiat Siena parados no acostamento da rodovia.

Descreve, ainda o referido auto de prisão que foram apreendidos na posse do paciente Marcos Paulo do Nascimento, o valor correspondente a R\$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais).

No caso do paciente Cícero Cavalcante de Araújo, a documentação acostada é incongruente para atestar o flagrante necessário, em qualquer de suas modalidades. Não vejo possibilidade de aferir indícios de flagrante delito no crime de compra de votos sem que se confirme no mínimo, quando da prisão, no local do fato, a existência de eleitores (aglomerados ou mesmo individualmente), e sobretudo dinheiro, sendo que os santinhos apreendidos no interior do veículo do paciente, alusivos a candidata que é sua filha, nada demonstram, além do fato evidente em si mesmo.

Sem essa associação indiciária o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do CE não poder ser tido como em risco. Além disso, causam séria dúvida as informações prestada pela autoridade policial, nos autos, quando a nota de culpa aponta a presença de dinheiro com paciente e a narrativa do flagrante pelos condutores nada dizem sobre isso. Também estranha a afirmação da autoridade policial, de que teria efetuado a prisão em flagrante do paciente, libertando-o todavia para participar de caminhada eleitoral, prendendo-o somente várias horas depois. Não haveria sentido algum, prender alguém supostamente praticando o delito de compra de votos, libertá-lo – e supostamente encorajando e permitindo a compra de outros votos de eleitores – para somente depois tê-lo como preso e lavrar o ato.

Em suma, o fato nada descreveu que confirme o preenchimento ainda que mínimo do flagrante previsto no art. 302 do CPP voltado para o delito do art. 299 do CE.

Some-se a isso o fato de que o paciente Marcos Paulo do Nascimento foi identificado como o Coordenador Estadual da Coligação Frente Popular por Alagoas e em que pese estar de fato portando a quantia de R\$ 10.200,00 – nesse caso guardando coerência lógica com o que informado documentalmente – sua condição de participe de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

campanha política com encargo de pagar fiscais na véspera do pleito, mostra-se verossímil, especialmente pela ausência de eleitores no local do fato ou outros elementos indiciários que pudessem indicar que o destino do dinheiro fosse a corrupção de eleitores.

Entendo ser razoável que a atividade fiscalizadora e repressora efetuada pela autoridade policial autoriza suspeitar de todo o dinheiro que circula na véspera de um pleito eleitoral.

Entretanto, nem todo o dinheiro nessas condições destina-se à prática de ilícitos, pois é evidente que as despesas de campanha - notadamente o pagamento de fiscais, que a experiência e o senso comum sabem não trabalharem - seja qual for a bandeira partidária - sem receber ao menos metade do valor acertado. A condição do segundo paciente (coordenador de campanha política encarregado de pagar fiscais através da importância apreendida, conforme declarado nos autos) à míngua de outros fatos ou indícios, esvazia a pretensão do flagrante delito, sem prejuízo que eventual inquérito venha a ser instaurado. Somente o flagrante revela-se inexistente.

Por outro lado, o art. 648, do CPP prescreve que:

“Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I- Quando não houver justa causa.
(..)”

Inobstante o salutar serviço prestado pelas autoridades policiais nos dias do pleito e nos que o antecedem, no sentido de primar pela manutenção da ordem e paz pública essenciais ao desenvolvimento do certame, no presente caso, verifico inexistirem as restritíssimas hipóteses a caracterizar tanto o o conceito de flagrante previsto no art. 312 do CPP, quanto razões que justifiquem a manutenção das prisões dos pacientes, tendo em conta, também, a premente ausência de justa causa para manter prisão cujo flagrante é insustentável. Some-se a esse contexto o fato de que o art. 236 do Código Eleitoral estipula garantia de salvo-conduto a todos os eleitores - caso dos pacientes, excepcionando a prisão em flagrante delito quando esta se materialize. Manter prisão cujo flagrante sobressai premido é ferir tal garantia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nºs 1808-31.2010.6.02.0000 e 1810-98.2010.6.02.0000

Desta forma, não vislumbro outra solução, no caso em apreço, senão o deferimento da medida liminar rogada, tendo em vista que os pacientes sofrem constrangimentos ilegais de suas liberdades de locomoção pela falta de justa causa da prisão.

Outro fato importante para o deferimento da liminar é o encerramento do pleito eleitoral, no dia de hoje, afastando qualquer motivação para a continuação da prisão dos mesmos – que já estão há mais de 24 horas presos.

No mais, tenho que as prisões efetivadas são ilegais, uma vez que contrariaram os pressupostos constitucionalmente pertinentes, razão pela qual defiro as liminares postuladas, em decorrência dos requisitos necessários para o seu deferimento o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a expedição de Alvarás de Soltura em favor dos paciente Cicero Cavalcante de Araújo e Marcos Paulo do Nascimento, se por al não estiverem presos.

É como voto.

Maceió, 03 de outubro de 2010.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7490, de 03/10/2010, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 1808-31.2010.6.02.0000

Prot. 17.515/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/10/2010 (SESSÃO Nº 95/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
IMPETRANTE(S) : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
IMPETRANTE(S) : THIAGO MOTA DE MORAES
IMPETRANTE(S) : BRUNO SORIANO CARDOSO
PACIENTE(S) : CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO
IMPETRADO(S) : FELIPE VASCONCELOS CORREIA, Delegado de Polícia Federal

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, em deferir a liminar em Habeas Corpus, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor dos pacientes CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO e de MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, *se por aí não estiverem presos*, nos termos do voto do Relator designado, Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 7.490, de 03.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 03 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 1810-98.2010.6.02.0000

Prot. 17.522/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/10/2010 (SESSÃO Nº 95/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S)	: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
PACIENTE(S)	: MARCOS PAULO DO NASCIMENTP
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
IMPETRADO(S)	: FELIPE VASCONCELOS CORREIA, Delegado de Polícia Federal

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, em deferir a liminar em Habeas Corpus, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor dos pacientes CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO e de MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, se por al não estiverem presos, nos termos do voto do Relator designado, Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 7.490, de 03.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários